

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 933, DE 2020

Suspender, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 933, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar do reconhecimento oficial do fim da pandemia, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é ampliar o prazo de suspensão do reajuste de preço dos medicamentos, passando da proposta original do governo de 60 para 180 dias, ainda assim contados do fim da decretação de pandemia de covid-19.

Entende-se que o prazo de 60 dias (que passaria a ser junho de 2020) é insuficiente para atender com efetividade o direito à saúde em tempos de coronavírus. O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou (arts. 196 e 197) a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

Assim, sugerimos a adoção de emenda no sentido de que o prazo para aumento dos medicamentos seja de 180 dias, contados do fim do reconhecimento do estado de calamidade oriunda da covid-19, uma vez que será longo o período para recuperação do cidadão (e família) que sofrer os efeitos da covid-19, bem como tal lapso do temporal é razoável para que as famílias e os indivíduos possam começar a recuperar a renda perdida durante a crise sanitária. Ademais, a formulação do prazo em 180 dias contribui para o aquecimento econômico após fim da pandemia, porque o consumo poderá ser endereçado a outras despesas que não a indevida mercantilização da saúde.

Sala das Comissões, em

CD/20900.49931-05

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP



CD/20900.49931-05